



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TRAIRI

R. H.

Cuidam-se de pedidos de prisões preventivas e medidas cautelares penais, formulados pelo Sr. Representante do Ministério Público, quando da apresentação de **DENÚNCIA**, em desfavor dos advogados, **GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA, JOSÉ ELOISIO MARAMALDO FILHO, CAROLINE GONDIM LIMA e MANOEL CARNEIRO FILHO**, regularmente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e apropriações indébitas, em concurso material.

1 to mbrasil 110

Noticia o Sr. Promotor de Justiça, em sede

de delação oficial, a existência de uma suposta quadrilha formada pelos citados advogados, agindo no Fórum da Comarca de Trairi, os quais, de forma reiterada, lesavam pessoas pobres e portadoras de baixo grau de instrução, apropriando-se de percentuais expressivos das indenizações recebidas pelas vítimas que, em alguns casos, chegou ao patamar de 90% do respectivo valor.

O esquema criminoso, voraz e sucessivo, relatado na exordial denunciatória, teve início com a chegada do então Juiz Nathanael Cônsoli, afastado do exercício do cargo, por força de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, onde atualmente responde a processo administrativo, sendo, também, investigado pelo Tribunal de

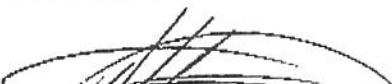
Todos os Réus, conforme a denúncia, tinham estreitas ligações com o referido Magistrado e mesmo após o seu afastamento, continuaram com suas ações supostamente criminosas, sem qualquer constrangimento, tendo sempre como alvo pessoas carentes, muitas residentes na área rural de Trairi.

O Agente Ministerial, no decorrer da sua peça delatória, faz o seguinte relato, “verbis”:

“Aos políticos amigos (todos ligados ao então Prefeito - hoje afastado - Josimar Moura Aguiar) era conferida uma verdadeira blindagem contra todas as investigações presididas pelo *Parquet* e até mesmo as demandas judiciais, ainda que as mais elementares possíveis, como o pagamento do salário mínimo aos servidores públicos municipais.”

“Já com os advogados integrantes de tal esquema, foi realizada uma verdadeira odisseia criminosa, que ia desde a concessão de liminares graciosas em “ações declaratórias de inexistência de débito com pedido de dano moral”, passando pela criação de uma falsa Associação Nacional de Defesa do Consumidor (que, absurdamente, defendia pessoas jurídicas de outros estados da federação no Juizado Especial de Trairi, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico), até condenações em valores estratosféricos, cuja maior parte do pagamento não era repassada à parte vitoriosa, sendo apropriada indevidamente pelos advogados.”

“Registre-se que, por uma escusa determinação do magistrado Nathanael Cônsoli dada aos servidores do Fórum de Trairi, era vedado o acesso aos autos de tais ações pelas partes. Com isso, somente os advogados integrantes do esquema criminoso poderiam ter acesso aos autos de tais ações. Não se pode deixar de registrar, ainda, as contratações dos mesmos advogados pelo Município de Trairi, em licitações manifestamente fraudulentes, fatos estes já apurados na “Operação Trairi Limpo I”, que resultou na prisão temporária e posterior denúncia criminal dos advogados ora denunciados”.



167  
JP

No bojo da denúncia é também trazido à colação pelo Sr. Promotor de Justiça uma tabela, contendo os valores que as vítimas deveriam receber a título de indenização, os efetivamente auferidos por estas e os desviados em favor dos Réus, entre os anos de 2009 e 2012, que chegam ao expressivo montante de R\$ 631.321,31 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Aludida importância, segundo o Ministério Público, é o valor ora apurado do GOLPE, resultante do cruzamento da prova documental e de vários depoimentos colhidos pela autoridade policial, “verbis”:

ADVOGADO	QUANTIDADE DE VÍTIMAS ATÉ O MOMENTO	VALOR APROPRIADO INDEVIDAMENTE
Caroline Gondim Lima	15 em coautoria com José Eloisio Maramaldo	R\$ 163.004,17
Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho	19, sendo 14 em coautoria com Caroline Gondim Lima	R\$ 288.491,29
Guilherme de Araripe Nogueira	1 diretamente, além dos 34 outros que seus advogados contratados (Maramaldo e Caroline) praticaram	R\$ 150.000,00
Manoel Carneiro Filho	1 diretamente (além do envolvimento em outros, conforme especificado abaixo).	R\$ 29.825,85

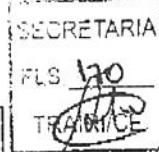
Advogado	Processo	Valor do Alvará	Valor recebido pela parte	Valor apropriado indevidamente
Caroline Gondim Lima	2009.0010.7464-9	R\$ 3.500,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.700,00
Caroline Gondim Lima	2009.0010.7465-7	R\$ 5.000,00	R\$ 2.800,00	R\$ 2.200,00
Caroline	7193-	R\$	R\$ 2.450,00	R\$ 1.550,00

168  
*[Signature]*

<b>Gondim Lima</b>	38.2010.8.06.017 5	4.000,00		
<b>Caroline Gondim Lima</b>	284- 48.2008.8.06.017 5	R\$ 4.831,87	R\$ 2.400,00	R\$ 2.431,87
<b>Caroline Gondim Lima</b>	2009.0003.8771- 6	R\$ 4.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 1.600,00
<b>Caroline Gondim Lima</b>	2009.0003.8749- 0	R\$ 25.563,28	R\$ 12.930,00	R\$ 12.633,28
<b>Caroline Gondim Lima</b>	1020- 66.2008.8.06.017 6	R\$ 15.584,84	R\$ 4.000,00	R\$ 11.584,84
<b>Caroline Gondim Lima</b>	1740- 96.2009.8.06.017 6	R\$ 26.041,47	R\$ 13.100,00	R\$ 12.941,47
<b>Caroline Gondim Lima</b>	224- 41.2009.8.06.017 5	R\$ 23.516,88	R\$ 10.000,00	R\$ 13.516,88
<b>Caroline Gondim Lima</b>	6916- 85.2011.8.06.017 5	R\$ 89.559,02	R\$ 62.700,00	R\$ 26.859,02
<b>Caroline Gondim Lima</b>	1837- 96.2009.8.06.017 5	R\$ 36.155,66	R\$ 10.000,00	R\$ 26.155,66
<b>Caroline Gondim Lima</b>	6638- 21.2010.8.06.017 5	R\$ 33.136,03	R\$ 23.295,00	R\$ 9.841,03
<b>Caroline Gondim Lima</b>	1134- 68.2009.8.06.017 5	R\$ 14.241,01	R\$ 7.000,00	R\$ 7.241,01
<b>Caroline Gondim Lima</b>	6086- 56.2010.8.06.017 5	R\$ 28.391,08	R\$ 14.000,00	R\$ 14.391,08
<b>Caroline Gondim Lima</b>	6763- 86.2010.8.06.017 5	R\$ 30.858,03	R\$ 12.500,00	R\$ 18.358,03
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 163.004,17</b>
<b>Guilherme de Araripe Nogueira</b>	653- 08.2009.8.06.017 5	R\$ 166.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 150.000,00



Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	2009.0010.7464- 9	R\$ 3.500,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.700,00
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	2009.0010.7465- 7	R\$ 5.000,00	R\$ 2.800,00	R\$ 2.200,00
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	7193- 38.2010.8.06.017 5	R\$ 4.000,00	R\$ 2.450,00	R\$ 1.550,00
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	284- 48.2008.8.06.017 5	R\$ 4.831,87	R\$ 2.400,00	R\$ 2.431,87
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	2009.0003.8771- 6	R\$ 4.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 1.600,00
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	2009.0003.8749- 0	R\$ 25.563,28	R\$ 12.930,00	R\$ 12.633,28
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	1020- 66.2008.8.06.017 5	R\$ 15.584,84	R\$ 4.000,00	R\$ 11.584,84
Jose Eloisio Maramald o Gouveia Filho	1740- 96.2009.8.06.017 5	R\$ 26.041,47	R\$ 13.100,00	R\$ 12.941,47
Jose Eloisio	6825- 29.2010.8.06.017	R\$ 63.157,20	R\$ 10.000,00	R\$ 53.157,20



<b>Maramaldo Gouveia Filho</b>	5			
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	6239- 89.2010.8.06.017	R\$ 25.672,72	R\$ 10.000,00	R\$ 15.672,72
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	224- 41.2009.8.06.017	R\$ 23.516,88	R\$ 10.000,00	R\$ 13.516,88
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	6916- 85.2011.8.06.017	R\$ 89.559,02	R\$ 62.700,00	R\$ 26.859,02
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	1837- 96.2009.8.06.017	R\$ 36.155,66	R\$ 10.000,00	R\$ 26.155,66
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	6638- 21.2010.8.06.017	R\$ 33.136,03	R\$ 23.295,00	R\$ 9.841,03
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	6825- 29.2010.8.06.017	R\$ 63.157,20	R\$ 10.000,00	R\$ 53.157,20
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	1134- 68.2009.8.06.017	R\$ 14.241,01	R\$ 7.000,00	R\$ 7.241,01
<b>Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho</b>	6086- 56.2010.8.06.017	R\$ 28.391,08	R\$ 14.000,00	R\$ 14.391,08



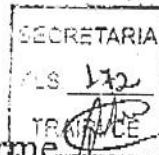
Eloisio Maramaldo Gouveia Filho	86.2010.8.06.017 5	30.858,03	12.500,00	
Jose Eloisio Maramaldo Gouveia Filho	310- 12.2009.8.06.017 5	R\$ 6.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.500,00
			TOTAL	R\$ 288.491,29
Manoel Carneiro Filho	7199- 11.2011.8.06.017 5	R\$ 31.925,85	R\$ 2.100,00	R\$ 29.825,85

Por fim, pugna o Sr. Representante do Ministério Público, no final da denúncia, pela decretação da custódia preventiva de todos os denunciados, a fim de cessar a reiteração criminosa, relatada na delação oficial, garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, apontando, para tanto, fatos concretos que sinalizam para o deferimento da almejada segregação cautelar.

RELATEI.

PASSO A DECIDIR.

Na abalizada lição do Prof. Norberto Avena. "Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência do periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto". (Autor citado, Processo Penal Esquematizado, 4<sup>a</sup> ed., pág. 917).

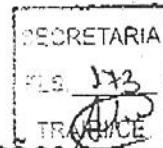


Aludido tipo de segregação, conforme escólio do Prof. Norberto, tem “**objetivos nitidamente processuais**”, não importando, destarte, em mágoa ao princípio constitucional da presunção de inocência, visto que esse tipo de custódia, decretada fundamentadamente pela autoridade judiciária, com esteio em elementos concretos que sinalizam para sua necessidade, é prevista na própria Carta Magna Nacional, no seu art. 5º, inciso LXI. Quando prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (destaquei).

Pois bem, os fatos relatados pelo Sr. Promotor de Justiça, em sua denúncia de 20 (vinte) laudas, são extremamente graves e potencialmente lesivos, visto trata-se, em tese, da existência de uma quadrilha bem organizada, formada por advogados, que tem como vítimas preferenciais pessoas pobres e portadoras de baixa escolaridade, que sequer podiam ter acesso a seus processos e aos valores que lhes eram realmente devidos, em razão de uma ordem dada pelo então Magistrado, Nathanael Cônsoli, a fim de beneficiar os citados Réus na possível empreitada criminosa e por via de consequência dificultar ou inviabilizar eventuais denúncias das partes prejudicadas.

Nesse sentido, trago à colação alguns trechos da denúncia, “verbis”:

“Incialmente, é de se destacar que os advogados José Eloisio Maramaldo Gouveia Filho, Caroline Gondim Lima e Guilherme de Araripe Nogueira trabalharam conjuntamente em quase uma centena de processos nesta Comarca. Além disso, deve-se destacar que, conforme depoimento já prestado pelo denunciado José Eloisio Maramaldo, ele e a sua “parceira” de crimes (Caroline Gondim Lima) foram contratados pelo denunciado Guilherme de Araripe Nogueira com o fim de executarem, sob forma de sub-contratação, o contrato de assessoria jurídica ao Município de Trairi. Tem-se, assim, uma relação estável entre os 03 agentes criminosos supra-citados, que é complementada com a atuação do também advogado Manoel Carneiro Filho, que perdia prazos processuais (como o caso do processo 2009.0016.4748-7/0) na



porta da revelia e o conseqüente julgamento de procedência das ações declaratórias de inexistência de débito.”

“É bom frisar ainda que aos olhos do mundo exterior, referidos criminosos funcionavam como advogados independentes (cada um por sua conta), o que, entretanto, não corresponde à verdade, mas apenas uma forma dissimulada de ocultar a face criminosa (quadrilha) deste grupo advocatício por eles composto para lesar os humildes cidadãos trairienses.” (destaquei e grifei).

O esquema, ora delatado, vem ocorrendo, desde o ano de 2009, no Município de Trairi e parece não querer ter fim, o que deixa evidenciada a suposta reiteração criminosa registrada pelo Parquet, cujo termo só será possível com a custódia preventiva de todos os Acusados.

Sobre o tema decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “verbis”:

“APROPRIAÇÃO DE QUANTIA DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Embora a quantia que teria sido indevidamente apropriada pelo paciente não seja de elevado valor - aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) - não há dúvidas de que não se trata de importância ínfima ou irrisória, possuindo clara repercussão econômica para a vítima, tanto é que esta procurou o réu para ingressar com uma ação declaratória no Juizado

3. A conduta revela o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, já que este teria praticado o crime na qualidade de advogado, no exercício da profissão, o que inclusive constitui causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, circunstâncias que também obstam a incidência do princípio da insignificância.

5. Em arremate, há que se destacar que o paciente é **contumaz na prática do delito de apropriação indébita, sendo, inclusive reincidente específico, o que reforça a necessidade de aplicação da norma penal na espécie, a fim de coibir a reiteração delitiva, preservando-se, assim, a ordem pública e social.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 200.939/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 09/10/2012).

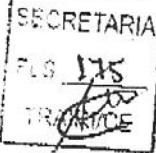
Some-se a isso a necessidade de salvaguardar a instrução processual, fato demonstrado concretamente pelos depoimentos de algumas das vítimas, cujos trechos são citados na denúncia e que, nesse despacho, passo a transcrever, “verbis”:

#### DECLARAÇÃO DE “MARIA CONCEIÇÃO PINTO”

“...QUE foi informada por varias pessoas que a Dra. Carol era boa para resolver estas causas; Que a Dra. Carol disse que cobraria 30% do valor recebido de alguma indenização; ... a Dra. Carol entregou a declarante a quantia em dinheiro de R\$7.000,00 (sete mil reais); Que a Dra. Carol disse que aquela quantia era da declarante e que já havia tirado sua parte; ... Que a Dra. Carol não disse quanto tinha dado a quantia total da indenização do processo; Que a Dra. Carol disse para a declarante não contar deste dinheiro para ninguém, uma vez que era perigoso saberem que a declarante estava com esta quantia em sua casa.. “

#### DECLARAÇÕES DE “MARIA MOREIRA DE SOUZA”

“...procurou O Dr. Eloisio, por indicação de amiga, advogado que já tinha entrado como uma ação semelhante para a mãe dessa amiga; Que a declarante



procurou esses advogado, fora a indicação, também pelo fato de saber que ele trabalha de forma gratuita, já que era contratado pela Prefeitura; Que o advogado não comentou em nenhum momento se iria cobrar 30% (trinta por cento, 50 % (cinquenta por cento) ou outro valor caso ganhasse a ação “nós vamos ganhar essa causa, vem dinheiro para nós”; ... Que Dr Eloisio estava sentado na mesa contando o dinheiro e disse que seria R\$10.000,00 (dez mil reais); ... Que Dr. Eloisio, após entregar o dinheiro, pediu para que a declarante não comentasse nada, pois seria perigoso, e também pra ninguém ficar sabendo...”

Com efeito, existem elementos suficientes, evidenciados concretamente, que corroboram a necessidade de decretação da segregação preventiva dos Réus, os quais pela posição social, poder econômico e pela forma como já estão abordando algumas vítimas, não medirão esforços para continuar criando embaraços a instrução do feito.

Ademais, revela-se evidente a reiteração na prática dos supostos crimes de apropriações indébitas e o pior, em possível concurso material, já que tal situação vem ocorrendo, desde o ano de 2009 até a presente data, segundo o Parquet, “verbis”:

“Uma vez demonstrada a existência de uma verdadeira quadrilha jurídica entre os réus, dissimulada aos olhos do mundo exterior pela “atuação isolada” dos advogados denunciados, deve-se considerar que as 21 (vinte e uma) apropriações indébitas até então investigadas são da responsabilidade conjunta dos mesmos, tendo, é claro, cada um sua culpabilidade variada, pois, na grande maioria, José Eloisio Maramaldo e Caroline Gondim foram os advogados que receberam os alvarás e (não) fizeram o pagamento às partes, tendo os outros dois (Guilheme Araripe e Manoel Carneiro) ficado, na maioria dos casos, na condição de “sócios ocultos do crime”. É claro que os outros dois criminosos (Guilherme de Araripe Nogueira e Manoel Carneiro Filho) também praticaram diretamente as apropriações indébitas apontadas nas tabelas especificadas acima com uma atuação similar, qual seja: retiveram

SECRETARIA  
FLS 176  
TÉCNICO

valores equivalentes à 90% das indenizações, numa demonstração de uniformidade nos casos em que “trabalharam sozinhos”.

De outra parte, dois dos acusados, **JOSÉ ELOISIO MARAMALDO FILHO** e **CAROLINE GONDIM LIMA**, já respondem a um outro processo criminal, denunciados por formação de quadrilha, fraude à licitação e falsidade ideológica.

Já o Réu, **GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA**, é também alvo de uma outra investigação pela prática dos sobreditos delitos, tendo, inclusive, sido decretada sua prisão preventiva, não efetivada em razão da sua fuga.

Desta forma, estou convencido de que as medidas cautelares alternativas, contempladas nos artigos 319 e 320 do CPP, diversas da prisão, não são cabíveis, no caso ora em análise, diante da posição social e poder econômico dos Denunciados, além da forma pela qual os Réus, **JOSÉ ELOISIO MARAMALDO FILHO** e **CAROLINE GONDIM LIMA**, estão abordando e intimidando algumas vítimas.

Some-se a isso a existência de risco concreto da reiteração das condutas delituosas, narradas na peça oficial, que não cessariam com a adoção das recitadas medidas cautelares, em razão das manobras dos Réus, no sentido de intimidar as vítimas, fato que já está ocorrendo, conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Sendo assim, somente a prisão preventiva se afigura, nesse momento, como medida cautelar capaz de fazer cessar a reiteração dos supostos crimes de formação de quadrilha e apropriações indébitas, em concurso material a atribuídos aos Denunciados.

Acerca da reiteração da conduta delitiva, como fundamento para manutenção da custódia preventiva, decidiu o Supremo Tribunal Federal, “verbis”:



RHC 111671 / DF  
RECURSO ORDINÁRIO  
Relator(a): Min.  
Julgamento: 02/10/2012

- DISTRITO FEDERAL  
EM HABEAS CORPUS  
CÁRMEN LÚCIA  
Órgão Julgador: Segunda Turma



## Publicação

### PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012

## Parte(s)

RELATORA	:	MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE. (S)	:	EDUARDO NAPOLEÃO XIMENES NETO
ADV. (A/S)	:	FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E
OUTRO (A/S)	:	
RECD. (A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## Ementa

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA. CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO, EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS, DESVIO DE ENCOMENDAS BANCÁRIAS E FALSIFICAÇÕES DE CÓDIGOS DE BARRAS DE BOLETOS. 1. EVASÃO DO RECORRENTE DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PARA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. 2. FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA A PRISÃO DO PACIENTE. 1. Não há se falar em identidade de situações entre o Recorrente e o corrêu Luis Mário Alves Bezerra a justificar a extensão da concessão da ordem, pois o excesso de prazo reconhecido quanto a este não é constatado com relação aquele, que não foi preso por estar foragido. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

## Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 02.10.2012.

Presentes, portanto, os pressupostos autorizadores da medida, no caso o *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*), sobejamente evidenciados pelos fatos acima aduzidos, robustecidos com a vasta documentação apresentada e os depoimentos coligidos de várias vítimas, quase todas com o mesmo perfil.

Diante do exposto, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS** dos Réus: GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA, JOSÉ ELOISIO MARAMALDO FILHO, CAROLINE GONDIM LIMA e MANOEL CARNEIRO FILHO e o faço com lastro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Determino, *initio litis e inaudita altera pars*, **O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DAS PESSOAS FÍSICAS REQUERIDAS NA DENÚNCIA.**

Determino *initio litis e inaudita altera pars*, **A INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS RÉUS**, bem como a **QUEBRA DOS SEUS SIGILOS FISCAIS**, relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 E 2012.

Ordeno *initio litis e inaudita altera pars* a **QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS** dos Requeridos de janeiro de 2009 até a presente data.

cláusula de inalienabilidade dos bens porventura registrados em nomes do Requeridos.

Oficie-se à Receita Federal para apresentar **DOSSIÊ INTEGRADO** sobre cada um dos Requeridos e empresas, no prazo de 15 (quinze) dias.



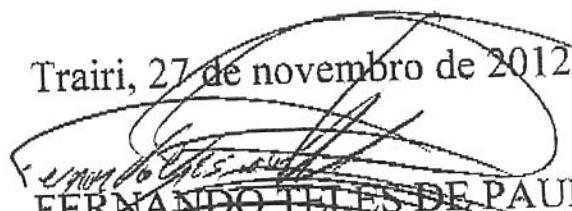
Oficie-se ao Banco Central do Brasil, a fim de que seja informado em quais estabelecimentos os Requeridos possuem contas bancárias, oportunidade em que serão expedidos novos ofícios às respectivas instituições para que remetam extratos bancários por meio magnético e em papel, relatório das transferências entre contas-correntes, identificando os beneficiários e origem dos depósitos bancários, cópias dos cheques emitidos, no período compreendido entre janeiro de 2009 à 20 de novembro de 2012, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o imediato registro dos mandados de prisões em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade, na forma preconizada pelo art. 289-A do CPP.

Autorizo as entregas dos mandados de prisões preventivas ao Sr. Representante do Ministério Público, conforme requerido, autorizando o Parquet a dar execução aos mesmos, em coordenação com a Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará, que, ao final, lavrará relatório circunstanciado das operações.

Citem-se os Denunciados para, no prazo  
de 10 (dez) dias, apresentarem defesas escritas.

Trairi, 27 de novembro de 2012.

  
 FERNANDO TELES DE PAULA LIMA  
 JUIZ DE DIREITO/RESP.